



**XIENCAC**  
ENCONTRO NACIONAL DE CONFORTO  
NO AMBIENTE CONSTRUIDO

**VII ELACAC**  
ENCONTRO LATINO AMERICANO DE CONFORTO  
NO AMBIENTE CONSTRUIDO

Búzios - RJ - 2011

## **ESTUDO SOBRE A LEGITIMIDADE DOS VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS PELA LEI DO SILÊNCIO DE SALVADOR**

**Danilo Fortuna Mendes de Souza (1); Maria Lúcia Araújo de Carvalho (2)**

(1) Arquiteto, Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da FAU-UFBA, danifort1@hotmail.com

(2) Arquiteta, Doutora Professora do Departamento de Tecnologia Aplicada à Arquitetura da FAU-UFBA, carmaria@ufba.br  
Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Arquitetura, Laboratório de Conforto Ambiental, LACAM,  
Rua Caetano Moura, 121, 1º subsolo - Federação - Telefax: (071) 3283.5884

### **RESUMO**

Nesta Comunicação Técnica confrontam-se as leis municipais da Cidade do Salvador sobre a emissão e o controle dos níveis admissíveis de ruído em ambientes internos e externos com as Normas Brasileiras vigentes e a Lei do Estado da Bahia, comparando-as entre si para estabelecer a sua concordância com as Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente. Os valores de níveis de ruído admissíveis pela legislação municipal da cidade de Salvador são menos restritivos que a lei estadual e a lei federal, caracterizando sua incompatibilidade com a norma constitucional, obrigando o cidadão soteropolitano a recorrer a instâncias superiores do poder judiciário para ter o cumprimento de seu direito garantido.

Palavras-chave: Poluição Sonora, Normas, Leis.

### **ABSTRACT**

In this article, the current valid Salvador's Municipal Laws about noise emission and the control of noise in opened and closed environments, are confronted with the Brazilian Standards and Bahia' State Law in order to establish their level of discrepancy with the CONAMA (Brazil's Environmental National Council)'s Resolutions. The admissible noise values of Salvador's municipal law are less restrictive than the State Law and the Federal Law, evidencing its incompatibility, obligating Salvador's citizens to resort to higher judicial instances to have their right to justice fulfilled.

Key Words: Noise Pollution, Standards, Laws.

### **1. INTRODUÇÃO**

A questão do conforto ambiental em meio urbano abrange um conjunto de problemas cujas causas estão atreladas ao processo de desenvolvimento da cidade moderna e os reflexos sobre seus habitantes, sendo a poluição sonora um desses problemas.

O desenvolvimento da indústria e o crescimento das cidades resultaram atualmente em um mundo essencialmente urbano. No Brasil, segundo o censo demográfico de 2010, cerca de 84% da população vive em meio urbano (IBGE, 2010). Essa expansão urbana afetou o clima de silêncio de boa parte das cidades brasileiras e hoje o ruído se constitui como um dos agentes contaminantes mais nocivos à saúde humana. A noção do que é barulho pode variar de pessoa para pessoa, mas o organismo tem limites físicos para suportá-lo. A transgressão destes limites pode trazer uma série de malefícios à população, sendo alguns deles irreversíveis. Portanto, não se trata simplesmente de uma questão de desconforto acústico.

O cidadão soteropolitano já dispõe de legislação municipal para salvaguardar seu ambiente acústico, a Lei 5.354 (SALVADOR, 1998), apelidada de "Lei do Silêncio". Muitas vezes por falta de conhecimento das leis estaduais e federais, resoluções e normas vigentes pertinentes ao assunto, está sujeito a valores acima dos considerados aceitáveis.

### **2. OBJETIVO**

Este trabalho é um produto parcial dos estudos que integram a dissertação de Mestrado em Urbanismo, em andamento, cujo tema é "*Mapeamento de Ruído como ferramenta para o Planejamento Urbano, na cidade de Salvador-Ba*". Corresponde parcialmente ao capítulo Fundamentação Teórica da Metodologia e enquadra criticamente a legislação local vigente, em relação à legislação nacional e estadual.

Na presente Comunicação Técnica apresenta-se um comparativo de valores de conforto acústico adotados pela legislação local sobre emissão de ruídos e pelas legislações estaduais e federais. O objetivo é definir níveis padrões de ruído admissível, com finalidade de serem usados na fundamentação e balizamento das discussões sobre a qualidade acústica das avenidas e bairros da cidade de Salvador.

### 3. POLUIÇÃO SONORA NO BRASIL

Segundo o Art. 225 do Capítulo VI (Do Meio Ambiente) da Constituição Federal (BRASIL, 1988) “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº6.938 (BRASIL, 1981) define poluição como a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. A Poluição Sonora é uma forma de poluição no mundo moderno e representa todos os sons ou ruídos que, emitidos em desacordo com a legislação ambiental, prejudicam a sadia qualidade de vida do ser humano (BRASIL, 1990a). As resoluções nº001 e nº002 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) estabelecem critérios e diretrizes para regulamentar a questão da poluição sonora no Brasil.

Segundo a Resolução nº001 do CONAMA, (BRASIL, 1990a), “são prejudiciais à saúde e ao sossego público [...] os níveis de ruído superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – *Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade*”. Ainda a mesma explicita que na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, “o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 – *Níveis de Ruído para conforto acústico*, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”. A emissão de ruídos gerados por veículos automotores e os gerados no interior dos ambientes de trabalho também obedecerão às normas expedidas. Delega “Poder de Polícia” às entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) no controle da emissão ou proibição da emissão de ruídos gerados por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e natureza das atividades emissoras, visando compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público. Determina também a compatibilização de todas as normas reguladoras da poluição sonora com esta Resolução.

A Resolução nº002 (BRASIL, 1990b) institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora (SILÊNCIO). Discrimina seus objetivos, estabelece a coordenação deste programa pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e determina dentre outras disposições gerais que os valores de nível de ruído adotados em legislações estaduais e municipais deverão ser mais restritivos, adotando valores iguais ou inferiores aos constantes nas normas supracitadas.

### 4. RESULTADOS PARCIAIS

As normas e leis confrontadas contêm Tabelas com níveis admissíveis de ruído de acordo com a zona e o período do dia, para quatro situações distintas: Ambiente externo; Ambiente interno com janelas abertas; Ambiente interno com janelas fechadas; e, Ambiente interno com janelas duplas fechadas. A Tabela 01 foi elaborada a partir das leis e normas de esfera federal, estadual e municipal, que apresenta os níveis de ruídos admissíveis para três das situações citadas, já que apenas a NT-001/95 estabelece critérios com janelas duplas, nesta comparação esta situação foi desconsiderada. Os níveis admissíveis por horário foram desdobrados a partir dos períodos estabelecidos pela NT-001/95, que fixa três faixas, ao invés de duas como na NBR 10.151 e na Lei 5.354.

TABELA 01 – NÍVEIS ADMISSÍVEIS DE RUÍDO PARA ÁREAS HABITADAS

CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA	PERÍODO	AMBIENTE EXTERNO (situação 01)			AMBIENTE INTERNO COM JANELAS ABERTAS (situação 02)			AMBIENTE INTERNO COM JANELAS FECHADAS (situação 03)		
		NBR 10.151 <sup>1</sup>	NT-001/95 <sup>2</sup>	Lei 5.354 (Salvador) <sup>3</sup>	NBR 10.151 <sup>1</sup>	NT-001/95 <sup>2</sup>	Lei 5.354 (Salvador) <sup>3</sup>	NBR 10.151 <sup>1</sup>	NT-001/95 <sup>2</sup>	Lei 5.354 (Salvador) <sup>3</sup>
I) Ambiente Hospitalar <sup>3</sup> (a NBR 10.151 agrupa as zonas hospitalares em áreas estritamente residenciais e a NT-001/95 não define valores para esse uso)	7:00 às 19:00	50	-	70	40	-	45	35	-	-
	19:00 às 22:00	50	-	70	40	-	45	35	-	-
	22:00 às 7:00	45	-	60	35	-	45	30	-	-

II) Estritamente Residencial urbana <sup>1</sup> ou área Estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas <sup>2</sup> (zona não definida na Lei 5.354)	7:00 às 19:00	<b>50</b>	<b>50</b>	<u>70</u>	<b>40</b>	<b>40</b>	<u>60</u>	<b>35</b>	<b>35</b>	-
	19:00 às 22:00	50	<b>45</b>	<u>70</u>	40	<b>35</b>	<u>60</u>	35	<b>30</b>	-
	22:00 às 7:00	45	<b>40</b>	<u>60</u>	35	<b>30</b>	<u>45</u>	30	<b>25</b>	-
III) Área mista, predominantemente residencial <sup>1</sup> ou Predominantemente Residencial <sup>2</sup> (zona não definida na Lei 5.354)	7:00 às 19:00	<b>55</b>	<b>55</b>	<u>70</u>	<b>45</b>	<b>45</b>	<u>60</u>	<b>40</b>	<b>40</b>	-
	19:00 às 22:00	55	<b>50</b>	<u>70</u>	45	<b>40</b>	<u>60</u>	<u>40</u>	<b>35</b>	-
	22:00 às 7:00	50	<b>45</b>	<u>60</u>	40	<b>35</b>	<u>55</u>	<u>35</u>	<b>30</b>	-
IV) Área mista, com vocação comercial e administrativa <sup>1</sup> (zona não definida na NT-001/95 ou na Lei 5.354)	7:00 às 19:00	<b>60</b>	-	<u>70</u>	<b>50</b>	-	<u>60</u>	<b>45</b>	-	-
	19:00 às 22:00	<b>60</b>	-	<u>70</u>	<b>50</b>	-	<u>60</u>	<b>45</b>	-	-
	22:00 às 7:00	<b>55</b>	-	<u>60</u>	<b>45</b>	-	<u>55</u>	<b>40</b>	-	-
V) Área mista, com vocação recreacional <sup>1</sup> (zona não definida na NT-001/95 ou na Lei 5.354)	7:00 às 19:00	<b>65</b>	-	<u>70</u>	<b>55</b>	-	<u>60</u>	<b>50</b>	-	-
	19:00 às 22:00	<b>65</b>	-	<u>70</u>	<b>55</b>	-	<u>60</u>	<b>50</b>	-	-
	22:00 às 7:00	<b>55</b>	-	<u>60</u>	<b>45</b>	-	<u>55</u>	<b>40</b>	-	-
VI) Diversificada <sup>2</sup> (zona não definida na NBR 10.151 ou na Lei 5.354)	7:00 às 19:00	-	<b>60</b>	<u>70</u>	-	<b>50</b>	<u>60</u>	-	<b>45</b>	-
	19:00 às 22:00	-	<b>55</b>	<u>70</u>	-	<b>45</b>	<u>60</u>	-	<b>40</b>	-
	22:00 às 7:00	-	<b>50</b>	<u>60</u>	-	<b>40</b>	<u>55</u>	-	<b>35</b>	-
VII) Área Predominantemente Industrial <sup>1</sup> ou Predominantemente Industrial <sup>2</sup> (zona não definida na Lei 5.354)	7:00 às 19:00	70	<b>65</b>	<u>70</u>	60	<b>55</b>	<u>60</u>	<u>55</u>	<b>50</b>	-
	19:00 às 22:00	70	<b>60</b>	<u>70</u>	60	<b>50</b>	<u>60</u>	<u>55</u>	<b>45</b>	-
	22:00 às 7:00	60	<b>55</b>	<u>60</u>	50	<b>45</b>	<u>55</u>	<u>45</u>	<b>40</b>	-
VIII) Estritamente Industrial <sup>2</sup> (zona não definida na NBR 10.151 ou na Lei 5.354)	7:00 às 19:00	-	<b>70</b>	<u>70</u>	-	<b>60</b>	<u>60</u>	-	<b>55</b>	-
	19:00 às 22:00	-	<b>70</b>	<u>70</u>	-	<b>60</b>	<u>60</u>	-	<b>55</b>	-
	22:00 às 7:00	-	<u>70</u>	<b>60</b>	-	<u>60</u>	<b>55</b>	-	<b>55</b>	-
IX) Áreas de sítios e fazendas <sup>1</sup> ou Rural <sup>2</sup> (zona não definida na Lei 5.354)	7:00 às 19:00	<b>40</b>	50	<u>70</u>	<b>30</b>	40	60	<b>25</b>	<b>35</b>	-
	19:00 às 22:00	<b>40</b>	45	<u>70</u>	<b>30</b>	35	<u>60</u>	<b>25</b>	<u>30</u>	-
	22:00 às 7:00	<b>35</b>	40	<u>60</u>	<b>25</b>	30	<u>55</u>	<b>20</b>	<u>25</u>	-

Notas: a) Divide-se o período “noturno” da NBR 10.151 e da Lei 5.354 em duas faixas de horários: entre 19 e 22h e entre 22 e 7h para efeito comparativo com a NT-001/95; b) Os valores sublinhados são superiores e os hachurados em negrito são inferiores ou único parâmetro. Fonte: <sup>1</sup>ABNT, 2000; <sup>2</sup>CEPRAM, 1995; <sup>3</sup>SALVADOR, 1998.

Analisando-se a Tabela 01, constata-se que as normas NBR 10.151 e NT-001-95 mantêm valores iguais na maioria dos casos, diferenciando-se em 5dB(A) em algumas das situações de classificação das áreas, tais como a II (22 às 7h), III (19 às 22h e 22 às 7h), VII (7 às 19h e 22 às 7h) e IX (19 às 22h e 22 às 7h), nestas classificações os valores da NBR 10.151 superam os da NT-001/95, a exceção da situação IX. Diferenciam-se em 10dB(A) apenas nas classificações de área VII (19 às 22h, cujo valor da NBR 10.151 supera o da NT-001/95) e IX (7 às 19h, cujo valor da NT-001/95 supera o da NBR 10.151). As demais classificações não são comuns a ambos os documentos e, portanto, não podem ser confrontadas.

Em aproximadamente 90% das situações assinaladas na Tabela 01 os valores da Lei N°3.435/98 de Salvador são menos restritivos tanto quando comparados aos da NBR 10.151 quanto aos da NT-001/95. Apenas na classificação VIII, “Estritamente Industrial” (NT-001/95), os valores da legislação municipal de Salvador coincidem aos da norma técnica estadual, sendo que no período de 22 às 7h são inferiores em 10dB(A) para ambientes externos.

Esta situação está incompatível com a Resolução n°001 do CONAMA (BRASIL, 1990a). Também desconsidera a Resolução n°002 (BRASIL, 1990b) que afirma que a legislação local tem permissão apenas para ser mais restritiva. Ferreira (2007) comenta sobre as normas conflitantes, apontando três possibilidades de análise: “a) pode ocorrer que, mesmo observando os seus campos de atuação, União e Estados legislem de forma conflitante. Nesse caso, entende-se que deverá predominar a regra mais restritiva, uma vez que se busca a satisfação de um interesse público; b) uma segunda possibilidade consiste na inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente. A invasão do campo de atuação alheio implica a inconstitucionalidade da lei, seja ela federal, seja ela estadual; e, c) finalmente, pode ainda o conflito entre leis resultar da impossibilidade de definir precisamente o que são normas gerais e normas especiais. Tais conflitos devem ser solucionados tendo por base o princípio *in dubio pro natura*, devendo prevalecer a norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, ou seja, o meio ambiente.”

Essa divergência de valores torna-se um problema na escolha de parâmetros de conforto acústico a serem adotados no planejamento urbano ou mesmo em projetos arquitetônicos. De acordo com a bibliografia especializada, para se projetar ambientes internos, tanto para cálculos de isolamento das vedações (parede, teto, esquadrias) quanto para o condicionamento acústico do próprio ambiente, o projetista deve considerar os níveis mais favoráveis de ruído para conforto acústico de acordo com a função do ambiente, como os apresentados na Norma NBR 10.152 (ABNT, 1987).

Na Tabela 02 confrontam-se os valores máximos apresentados pela NBR 10.152 com os da legislação municipal de Salvador, onde se observa uma disparidade de valores em aproximadamente 80% dos padrões. Há em média um acréscimo de 10dB(A) na lei municipal, correspondente ao período diurno. É importante salientar que em locais de longa permanência como dormitórios, escritórios, berçários e enfermarias, recomendam-se níveis de conforto, e não os valores máximos admitidos para cada local.

TABELA 02 – NÍVEIS MÁXIMOS DE RUÍDO PARA AMBIENTES INTERNOS

TIPO DE AMBIENTE	NÍVEIS DE RUÍDO EM dB(A)		
	NBR 10.152 <sup>1</sup>	Lei 5.354 (Salvador) <sup>2</sup>	
HOSPITAIS	Apartamentos, Berçários, Centros cirúrgicos	<b>45</b>	<b>45</b>
	Laboratórios	<u>55</u>	<b>45</b>
	Áreas para uso público	<u>50</u>	<b>45</b>
	Serviços	<u>55</u>	<b>45</b>
ESCOLAS	Salas de aulas, Laboratórios	<u>50</u>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
	Bibliotecas	<b>45</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
	Circulação	<b>55</b>	<u>55 (22h-7h)</u>   <u>60 (7h-22h)</u>
HOTÉIS (Quartos de dormir com condicionamento de ar)	<b>45</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>	
RESIDÊNCIAS	Quartos de dormir	<b>45</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
	Salas de estar e jantar	<b>50</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
ESCRITÓRIOS	Escritórios executivos, Locais para conferências, Salas de reunião	<b>40</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
	Salas de gerência, de projetos, de administração	<b>45</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
RESTAURANTES, LANCHONETES		<b>50</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
AUDITÓRIOS	Teatros sem música amplificada e Salas de concertos	<b>40</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
	Auditórios Pequenos, Salas de conferências e de uso múltiplo	<b>45</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
CINEMAS (Sala de projeção)		<b>45</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
TEMPLOS RELIGIOSOS (Igrejas)		<b>50</b>	<u>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</u>
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas		<u>60</u>	<b>55 (22h-7h) e 60 (7h-22h)</b>

Notas: a) Nesta tabela são comparados apenas os valores superiores da NBR 10.151 para cada ambiente; b) Os valores sublinhados são superiores e os hachurados em negrito são inferiores.

Fonte: <sup>1</sup>ABNT, 1987; <sup>2</sup>SALVADOR, 1998.

Para a Lei N°3.435/98 de Salvador, nem a tipologia de ambientes internos, nem a predominância dos tipos de uso do solo urbano, seja uso residencial, comercial, industrial, etc., são explicitados como condicionantes na determinação de seus valores admissíveis. Uniformiza-se o nível de exposição de ruído do entorno das edificações e de seus ambientes internos a valores que ao serem comparados aos das normas técnicas NBR 10.151, NBR 10.152 e NT-001-95, se mostram inadequados e mais permissivos. A referida lei contraria os estudos realizados e os valores das normas, substituindo valores por outros aparentemente arbitrários, sem coerência teórica.

Os resultados das comparações entre os diversos documentos não devem apenas servir como parâmetro de projetos para arquitetos e engenheiros, estes podem contribuir para a tomada de decisões políticas referentes ao planejamento urbano e às revisões das normas e leis que tratem do assunto.

## 5. CONCLUSÃO

O cidadão tem respaldo na legislação municipal, estadual e federal para salvaguardar seu ambiente acústico, já que, após o confronto das normas e leis de diferentes níveis de órgãos públicos, constatou-se que estas devem ser utilizadas em conjunto, de forma complementar, uma vez que os valores constantes de cada documento carecem de coerência entre si.

Assim, os parâmetros utilizados na Dissertação deverão manter esta coerência, baseado nos direitos do cidadão soteropolitano. Esta decisão respalda-se no princípio da hierarquia das leis (BRASIL, 1988), que dá prevalência a lei federal sobre as demais quanto à atribuição de valores de ruído de nível de conforto ou de máximos admissíveis. A incompatibilidade da legislação municipal da cidade de Salvador com a norma constitucional obriga os cidadãos a recorrerem a instâncias superiores do poder judiciário para ter o cumprimento de seu direito constitucional garantido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABNT. **NBR n° 10.151 - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade**. Rio de Janeiro, 2000;
- \_\_\_\_\_. **NBR n° 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico**. Rio de Janeiro, 1987;
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução n° 001**, de 08 de março de 1990. Estabelece padrões para emissão de ruídos no território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990a.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução n° 002**, de 08 de março de 1990. Institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990b.
- \_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Lei n° 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulações e aplicação, e da outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981.
- CEPRAM – NT – **001/95: Determinação do nível de ruído em ambientes internos e externos de áreas habitadas**. Salvador, 1995.
- FERREIRA, H. S. **Competências Ambientais**. In: José Gomes, MORATO LEITE, José Rubens (org). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. S.P: Saraiva, 2007.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 08 dez. 2010.
- SALVADOR, Prefeitura Municipal, **Lei 5.354, de 28 de janeiro de 1998. Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria licença para utilização sonora**. Diário Oficial do Município, Poder Legislativo, Salvador, BA, 29 de janeiro de 1998.
- \_\_\_\_\_. **Lei 5.909, de 26 de janeiro de 2001. Modifica dispositivo da Lei n° 5.354 de 28 de janeiro de 1998, que dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria licença para utilização sonora**. Diário Oficial do Município, Poder Legislativo, Salvador, BA, 26 de jan de 2001.